

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1726 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	8
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	15
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	17
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	31
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	33
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	33
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	34
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	35
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ	36



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 653/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010587662202314,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LUIZA ALVES DE SOUSA, matrícula n. 128015, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público, no período de 17 a 21 e de 25 a 28 de julho de 2023, durante o usufruto de recesso natalino e licença eleitoral da titular do cargo Priscila Rocha de Araújo Jucá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 659/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017; e

CONSIDERANDO a Portaria DG n. 211/2023, que interrompeu, a bem do serviço público, o usufruto do recesso natalino da servidora Denise Soares Dias, a partir de 6 de julho de 2023, e o teor do e-Doc n. 07010586591202324,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOÃO LINO CAVALCANTE NETO, matrícula n. 121035, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Assessoria de Comunicação, no período de 3 a 5 de julho de 2023, durante o usufruto de Recesso Natalino 2021/2022 da titular do cargo Denise Soares Dias.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 622/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 660/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010588627202312,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 4 – Assistente do Conselho Superior do Ministério Público, a servidora MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS, matrícula n. 87808.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 1º de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 661/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010588627202312,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ADELMA CUNHA FREIRE DE CARVALHO, matrícula n. 30901, para o exercício da Função de Confiança – FC 4 – Assistente do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 1º de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 662/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010588330202349,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LUCIENE FRANCISCA MARTINS, matrícula n. 123045, no Centro de Apoio Operacional do Consumidor, Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (Caoccid).

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 10 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 663/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010588995202352,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA CÉLIA DE QUEIROZ E SILVA, matrícula n. 92608, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 17 de julho a 3 de agosto de 2023, durante o usufruto de recesso natalino 2020/2021, da titular do cargo Mychella Elena Andrade de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 665/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito

das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010589173202399,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 4ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2023, conforme escala adiante:

4ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arraias, Dianópolis, Paranã e Taguatinga	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
14 a 21/07/2023	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 666/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e, considerando o teor do e-Doc n. 07010587363202371,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora ANDRÊINA NASCIMENTO CARDOSO, CPF n. XXX.XXX.X91-81, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1, a partir de 14 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 266/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

PROTOCOLO: 07010588147202343

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato

n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA, titular da 25ª Promotoria de Justiça da Capital e em exercício na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 14 e 17 de julho de 2023, em compensação ao período de 01 a 02/07/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 267/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROTOCOLO: 07010589285202341

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína e em exercício na Promotoria de Justiça de Ananás, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto em 17 a 21 de julho de 2023, em compensação aos períodos de 8 a 10/06/2020 e 02 a 06/06/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. ABONO PERMANÊNCIA ART. 40, § 19, CF E LEI ESTADUAL N. 1.614/2005. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

CONTINUIDADE. DEFERIMENTO. 1. O art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela EC n. 41/2003 e a Lei Estadual n. 1.614/2005 garantem ao segurado que completar as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por prosseguir na atividade, o benefício do abono permanência em serviço, como incentivo ao adiamento da inatividade. 2. Tendo sido implementados os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanecendo a servidora em atividade, de rigor a concessão do direito. 3. Pedido deferido.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 224/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 1ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010588403202319, de 11/07/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício da Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Wannessa Brasil Gomes Santana, a partir de 11/07/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 03/07/2023 a 14/07/2023, assegurando o direito de fruição dos 4 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 225/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento de Licitações, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010588555202311, de 12/07/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Alessandra Kelly Fonseca Dantas, a partir de 17/07/2023, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 12/07/2023 a

26/07/2023, assegurando o direito de fruição dos 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 226/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010588618202313, de 12/07/2023, da lavra do(a) Chefe da Assessoria suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Apoena Rezende de Mendonça, a partir de 17/07/2023, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 10/07/2023 a 02/08/2023, assegurando o direito de fruição dos 17 (dezessete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 227/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 8ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010587540202311, de 10/07/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício da Procuradoria de Justiça

suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Nely da Silva Abreu, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 10/07/2023 a 19/07/2023, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 228/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Corregedoria-Geral do Ministério Público, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010588805202313, de 12/07/2023, da lavra do(a) Procurador de Justiça/Corregedor-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Rodrigo Martins Soares da Costa, a partir de 17/07/2023, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 03/07/2023 a 21/07/2023, assegurando o direito de fruição dos 5 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 229/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro

de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “c”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010588836202358, de 12/07/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2021/2022 do(a) servidor(a) Adélia Araújo Neves Pereira Miranda, a partir de 13/06/2023, marcado anteriormente de 06/06/2023 a 23/06/2023, assegurando o direito de fruição de 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 230/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010588856202329, de 12/07/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias do(a) servidor(a) Mozart Dias Martins, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 01/07/2023 a 30/07/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 231/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Centro de apoio operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010588809202385, de 12/07/2023, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Coordenador do CAOMA,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Márcio Augusto da Silva, a partir de 13/07/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 03/07/2023 a 28/07/2023, assegurando o direito de fruição dos 16 (dezesesseis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0009233, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar suposto incêndio florestal ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Olho D'água, localizado no município de Lizarda. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de julho de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0004449, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar ocorrência de desmatamento em área de proteção ambiental na Fazenda Chalana, em Chapada de Areia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de julho de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003576, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposta ilegalidade consistente na contratação de empresa para prestação de serviços no Município de Aragominas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de julho de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de

Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007687, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar ausência de sinalização em redutores de velocidade, tipo lombada, nas vias públicas de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de julho de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0007756, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar reclamação de poluição sonora em imóvel localizado na Rua Apolônia, Residencial Jardim Europa, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de julho de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004667, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular em área situada na região do Córrego Machado, entre os bairros Aurenly I e IV, próximo ao CAIC, nesta Capital. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos

autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de julho de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005503, oriundos da Promotoria de Justiça de Natividade, visando apurar suposto dano ao patrimônio Público ocorrido no ano de 2012, pelo prefeito da Cidade de Santa Rosa do Tocantins, que não teria efetuado o pagamento de todas as dívidas do município. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de julho de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3240/2023

Procedimento: 2022.0003819

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0003819, instaurado para apurar a suposta ocorrência de desmatamento, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Projeto de Assentamento São Miguel, localizado no município de Taguatinga - TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações do Despacho do evento 13, foi encaminhado ofício ao Naturatins (ev. 16, Diligência nº

10977/2023), resposta inserida no evento 17, na qual o referido órgão ambiental encaminhou o Parecer Técnico de Monitoramento SGD nº 2023/40319/048943, informando, em síntese, que: a) averiguou a situação por meio de análise digital de imagens de satélites; b) que foram identificados 101 (cento e um) pontos de desmatamento entre os anos de 2008 e 2022; c) que os pontos se referem a áreas de preservação permanente (APP) e área de reserva legal (ARL); d) que há indícios de supressão vegetal em áreas remanescentes, sem Autorização de Exploração Florestal encontrada.

Considerando ser necessária a realização de diligências complementares com o escopo de identificar a autoria dos desmatamentos supracitados;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0003819 em Inquérito Civil Público, para apurar a ocorrência de desmatamento, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Projeto de Assentamento São Miguel, localizado no município de Taguatinga - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 30 (trinta) dias úteis, de relatório acerca da realização de vistoria in loco no imóvel rural denominado Projeto de Assentamento São Miguel, localizado no município de Taguatinga - TO, a fim de verificar a autoria dos desmatamentos ocorridos no referido imóvel. O relatório deve ser encaminhado à Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Obs.: A fim de subsidiar o levantamento das informações requisitadas junto ao NATURATINS, encaminhe, em anexo, a presente Portaria de Instauração.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3241/2023

Procedimento: 2022.0003821

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0003821, instaurado para apurar a suposta ocorrência de desmatamento, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Agropecuária Santa Fé, localizado no município de Peixe - TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais da Notícia de Fato (evento 1), foi encaminhado ofício ao NATURATINS (ev. 2, Diligência nº 13886/2022, entregue em 23/05/2022, SGD nº 2022/40319/049026), ainda sem resposta, e ao IBAMA (evento 2, diligência 13886/2022), resposta inserida no evento 13, na qual o referido órgão ambiental federal encaminhou cópia do processo administrativo nº 02029.000368/2022-07, que informa, em síntese, que a demanda foi encaminhada ao Naturatins por se tratar de assunto relacionado a atividade cuja autorização/licenciamento ambiental é de sua atribuição.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0003821 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de desmatamento, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Agropecuária Santa Fé, localizado no município de Peixe - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento das informações

nos termos da diligência nº 13886/2022, entregue em 23/05/2022, SGD nº 2022/40319/049026 (ev. 2).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3243/2023

Procedimento: 2022.0003825

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0003825, instaurado para apurar a suposta ocorrência de desmatamento, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido em imóvel rural localizada entre a Fazenda Segundo e a Fazenda Piracema, no município de Almas - TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais da Notícia de Fato (evento 1), foi encaminhado ofício ao NATURATINS (ev. 2, Diligência nº 13922/2022, entregue em 24/05/2022, SGD nº 2022/40319/049623), ainda sem resposta, e ao IBAMA (evento 2, diligência 13921/2022), resposta inserida no evento 14, na qual o referido órgão ambiental federal encaminhou cópia do processo administrativo nº 02029.000425/2022-40, que informa, em síntese, que a demanda foi encaminhada ao Naturatins por se tratar de assunto relacionado à atividade cuja autorização/licenciamento ambiental é de sua atribuição.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0003825 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de desmatamento,

sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido em imóvel rural localizada entre a Fazenda Segundo e a Fazenda Piracema, no município de Almas - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento das informações nos termos da diligência nº 13922/2022, entregue em 24/05/2022, SGD nº 2022/40319/049623 (ev. 2).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3244/2023

Procedimento: 2022.0003827

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0003827, instaurado para apurar a suposta ocorrência de desmatamento, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no Projeto de Assentamento Sítio, Chácara 64, localizado no distrito de Buritirana, zona rural do município de Palmas - TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais da Notícia de Fato (evento 1), foi encaminhado ofício ao NATURATINS (ev. 2, Diligência nº 16088/2022, entregue em 09/06/2022), ainda sem resposta, e ao IBAMA (evento 2, diligência 16087/2022), resposta inserida no evento 15, na qual o referido órgão ambiental federal encaminhou cópia do processo administrativo nº 02029.001130/2020-29, que informa, em síntese, que a demanda foi encaminhada ao Naturatins por se tratar de assunto relacionado à atividade cuja autorização/licenciamento ambiental é de sua atribuição.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0003827 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de desmatamento, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no Projeto de Assentamento Sítio, Chácara 64, localizado no distrito de Buritirana, zona rural do município de Palmas - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento das informações nos termos da diligência nº 16088/2022, entregue em 09/06/2022 (ev. 2).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3245/2023

Procedimento: 2022.0004617

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0004617, instaurado para apurar a ocorrência de desmatamento de 2.403 hectares em área de preservação permanente, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Beira Rio, localizado no município de Paranã - TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento às determinações do Despacho

de prorrogação (ev. 11), foi encaminhado ofício ao NATURATINS (ev. 14, Diligência nº 10993/2023, resposta inserida no evento 15), na qual o referido órgão ambiental encaminhou o Ofício nº 565/2023/PRES/NATURATINS (SGD 2023/40319/051658), que informa, em síntese, que: a) o proprietário do imóvel rural apresentou defesa administrativa requerendo o deferimento de atenuantes e conversão da multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente; b) que o julgamento nº 31-2023 da Câmara de Julgamento de Auto de Infração – CJAÍ manteve o auto de infração e minorou a respectiva multa; c) que, logo após, os autos foram enviados à 2ª instância em Remessa Necessária e que no Recurso de Ofício nº 23/2023, manteve-se o Auto de infração e minorou-se a multa em razão do baixo grau de instrução do autuado; d) que o pedido da conversão da multa em prestação de serviços de preservação foi deferido pela CJAÍ.

Considerando que será necessária a realização de diligências complementares com o escopo de subsidiar eventual ação judicial;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0004617 em Inquérito Civil Público, para apurar a ocorrência de desmatamento de 2.403 hectares em área de preservação permanente, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Beira Rio, localizado no município de Paranã - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de cópia integral atualizada do Processo Administrativo 2022/40311/006394.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3246/2023

Procedimento: 2022.0006181

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0006181, instaurado para apurar a suposta ocorrência de desmatamento de 139.5307 hectares de vegetação nativa em Área de Reserva Legal e 118.5111 hectares fora de Área de Reserva Legal, ambos sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Boa Vista, localizado no município de Jaú do Tocantins - TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que foi encaminhado ofício ao Naturatins (ev. 22, Diligência nº 11140/2023, entregue em 11/04/2023, SGD nº 2023/40319/049658), ainda, sem resposta;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0006181 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de desmatamento de 139.5307 hectares de vegetação nativa em Área de Reserva Legal e 118.5111 hectares fora de Área de Reserva Legal, ambos sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Boa Vista, localizado no município de Jaú do Tocantins - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o encaminhamento das informações requisitadas ao

Naturatins (ev. 22, Diligência nº 11140/2023).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3247/2023

Procedimento: 2022.0008707

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0008707, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 807/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado LOTE 7-D, localizado no município de Peixe – TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 2, Diligência nº 29126/2022, entregue em 07/10/2022, SGD nº 2022/40319/116088), e ao BPMA (ev. 3, Diligência nº 29121/2022), ambos, ainda, sem resposta;

Considerando que a correta atuação do BPMA depende de informações advindas da atuação especializada no Naturatins, especialmente no que se refere à análise do CAR e elaboração da carta imagem georreferenciada, com indicação das coordenadas para otimizar o processo fiscalizatório;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Revogar a determinação de requisição, ao BPMA, para realização de vistoria “in loco”, conforme determinado no item 5 da Portaria de Instauração PP/3371/2022 (ev. 1);

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0008707 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 807/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado LOTE 7-D, localizado no município de Peixe – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações sobre as medidas adotadas acerca do cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR; elaboração da carta imagem; confirmação da conduta infracional; planejamento de ações fiscalizatória “in loco”), nos termos do disposto nos itens 7.1 e 7.2 da Peça de Informação Técnica – PIT nº 807/2022/CAOMA.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3248/2023

Procedimento: 2023.0001971

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2023.0001971, instaurada com o escopo de apurar a suposta ocorrência de desmatamento de 1,19 ha de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Serra do Caxingó/São Pedro, localizado no município de Campos Lindos - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado

na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0001971 em Procedimento Preparatório para apurar a suposta ocorrência de desmatamento de 1,19 ha de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Serra do Caxingó/São Pedro, localizado no município de Campos Lindos - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Requisite-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de cópia integral atualizada do Processo Administrativo 2022/40311/018109.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3249/2023

Procedimento: 2022.0008705

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0008705, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na

PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 806/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SÍTIO NOVO, localizado no município de Peixe – TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 2, Diligência nº 29099/2022), resposta inserida no evento 8, e ao BPMA (ev. 3, Diligência nº 29103/2022), resposta inserida no evento 7.

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0008705 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 806/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SÍTIO NOVO, localizado no município de Peixe – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, requirise-se, junto ao órgão Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca dos Processos Administrativos 2022/40311/017031, 2022/40311/017033 e 2022/40311/017039.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3252/2023

Procedimento: 2022.0008709

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no

art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0008709, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 810/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA II, localizado no município de Peixe – TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 2, Diligência nº 29141/2022), resposta inserida no evento 8, e ao BPMA (ev. 3, Diligência nº 29150/2022), resposta inserida no evento 7.

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0008709 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 810/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado NOSSA SENHORA APARECIDA II, localizado no município de Peixe – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, requisi-te-se, junto ao órgão Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca dos Processos Administrativos 2023/40311/000571 e 2023/40311/000572.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3256/2023

Procedimento: 2022.0008711

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com

fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0008711, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 804/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SÃO CRISTÓVÃO II, localizado no município de Peixe – TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 2, Diligência nº 29154/2022), resposta inserida no evento 8, e ao BPMA (ev. 3, Diligência nº 29156/2022), resposta inserida no evento 7.

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0008711 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 804/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SÃO CRISTÓVÃO II, localizado no município de Peixe – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, requisi-te-se, junto ao órgão Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca dos Processos Administrativos 2022/40311/017052 e 2022/40311/017727.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3259/2023

Procedimento: 2023.0000029

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei

n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2023.0000029, instaurada com o escopo de apurar supostas irregularidades ocorridas na criação da Área de Proteção Ambiental (APA) de São Félix do Tocantins e na ampliação do Monumento Natural de Canyons e Corredeiras do Rio Sono, ambos no município de São Félix do Tocantins – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações do Despacho de prorrogação do evento 6, foi encaminhado ofício à Prefeitura Municipal de São Félix do Tocantins - TO (ev. 8, Diligência nº 11489/2023), resposta inserida no evento 10, na qual fora encaminhada a documentação requerida, a saber: publicação de aviso de consulta pública, justificativa técnica, estudos preliminares e decretos de criação e ampliação;

Considerando que devido à natureza técnica da documentação apresentada, a colaboração do CAOMA para a análise se faz necessária;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0000029 em Procedimento Preparatório para apurar supostas irregularidades ocorridas na criação da Área de Proteção Ambiental (APA) de São Félix do Tocantins e na ampliação do Monumento Natural de Canyons e Corredeiras do Rio Sono, ambos no município de São Félix do Tocantins – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Solicite-se, junto ao CAOMA, colaboração para que o referido CAOP proceda à elaboração de parecer técnico acerca da regularidade da documentação apresentada pela Prefeitura Municipal de São Félix do Tocantins – TO, acerca da criação da Área de Proteção Ambiental

(APA) de São Félix e a ampliação do Monumento Natural de Canyons e Corredeiras do Rio Sono (ev. 10).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008247

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2022.0008247 instaurado após conversão de Notícia de Fato de mesma numeração, registrada por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, e remetida à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em decorrência de representação popular formulada pela noticiante Maria Eduarda Pereira dos Santos, tendo como objeto o seguinte:

1 - Apurar suposta preterição arbitrária na nomeação de candidato aprovado no concurso público realizado pelo Município de Araguaína para o cargo de Técnico I - Psicólogo. Segundo reporta a noticiante, houve a desistência de candidatos convocados mais bem posicionados, antes da expiração do prazo do concurso público, em número suficiente para alcançar a classificação dos candidatos registrados como cadastro reserva, portanto, angariando direito subjetivo à nomeação, qualificando como indevida a contratação temporária para o preenchimento das vagas.

Inicialmente, a Secretaria Municipal de Administração informou que os candidatos aprovados serão chamados gradativamente dentro do prazo de vigência do certame (evento 13).

Novas diligências foram requeridas (evento 15). Assim, a Secretaria de Administração indicou que 06 (seis) candidatos foram aprovados dentro do número de vagas e 02 (dois) candidatos para o cadastro reserva (evento 18).

Houve expedição de recomendação à Secretaria Municipal de Administração, para que nomeasse os candidatos classificados em cadastro de reserva na posição imediatamente posterior à de candidatos aprovados que não tomaram posse (evento 21).

Certidão atestando que a noticiante, última candidata na lista de aprovados (cadastro reserva), foi nomeada para o cargo de Técnico I - Psicólogo (eventos 24 e 25).

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito administrativo-sancionador.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199 dispõe que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1.199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199)

A Prefeitura Municipal de Araguaína divulgou o Edital n.º 001/2019 para o provimento de cargos efetivos no quadro de pessoal, incluindo a destinação de 06 vagas imediatas para o cargo de Técnico I - Psicólogo e 02 vagas para o cadastro reserva.

Conforme informado pela denunciante, apenas dois candidatos aprovados estavam em exercício profissional, uma vez que os demais não ocuparam as vagas, situação apta a atrair o direito subjetivo à nomeação dos candidatos classificados abaixo dos desistentes, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

O ofício em resposta ao pedido de esclarecimentos informou que, quanto ao cargo de Técnico I - Psicólogo, havia 04 (quatro) servidores ativos, sendo 03 (três) do último concurso; constava 06 (seis) aprovados dentro do número de vagas e 02 (duas) vagas para o cadastro de reservas; todos os candidatos aprovados foram

convocados para posse, porém, 02 (dois) não se apresentaram no prazo legal; por fim, que o chamamento do cadastro reserva ocorreria de forma gradativa dentro do prazo de validade do certame.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça exarou o seguinte entendimento:

A prerrogativa da escolha do momento para a nomeação de candidato, aprovado dentro das vagas ofertadas em concurso público, é da Administração Pública, durante o prazo de validade do certame. STJ. 2ª Turma. RMS 68.657-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/9/2022 (Info Especial 8).

Em buscas realizadas no Portal da Transparência de Araguaína, observa-se que a notificante Maria Eduarda Pereira dos Santos foi admitida em 9 de maio de 2022, estando em efetivo exercício (evento 24).

Importante frisar que, a notificante estava na última posição da lista para o cargo, conforme extrai-se da homologação do resultado final do concurso no evento 25, fl. 15.

Assim, restou cumprida a recomendação expedida por esta Promotoria de Justiça, fazendo com que o procedimento perdesse o objeto de apuração.

O entendimento do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins é pacífico no sentido de que, uma vez comprovado nos autos que a recomendação expedida foi integralmente cumprida, além de obstar a propositura da ação civil pública, permite o arquivamento do inquérito civil ou procedimento preparatório instaurado, em razão da perda do objeto.

Nesse sentido, restou sumulado. Vejamos:

SÚMULA CSMP/TO N.º 010/2013. É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurado quando, expedida recomendação, houver seu integral cumprimento.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0008247.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10

(dez) dias.

Cientifique-se o(s) interessado(s): Maria Eduarda Pereira dos Santos e a Secretaria Municipal de Administração, por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3316/2023

Procedimento: 2022.0006919

PORTARIA ICP 2022.0006919

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório n.º 2022.0006919, que tem por objetivo apurar ausência de substituição dos postes de madeira pela empresa Energisa, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da

política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessado à Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório n.º 2022.0006919;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando que já fluiu prazo para resposta, reitere-se o ofício n.º 287/2023 - 12ªPJA rn, expedido à Prefeitura Municipal de Araguaína, no evento 19, nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3317/2023

Procedimento: 2023.0002103

PORTARIA PP 2023.0002103

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, §

1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0002103, que tem por objetivo apurar o funcionamento da Clínica Veterinária de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que a APAA – Associação Protetora dos Animais de Araguaína informou que não se beneficia do CCCGA – Centro de Castração de Cães e Gatos de Araguaína;

CONSIDERANDO que a APAA sugeriu ao Município de Araguaína que disponibilize um convênio em uma clínica ou laboratório animal na cidade de Araguaína, para que sua Associação leve os animais coletados da rua, previamente para a realização de exames laboratoriais, ou, que o Município deixasse de fazer tais exigências, pois a APAA é a responsável legal e civilmente por cada animal que leva, podendo inclusive a Associação assinar termo pertinente de responsabilidade;

CONSIDERANDO que a APAA informou que vem prestando auxílio sem ônus algum para o Município de Araguaína, há mais de 09 (nove) anos, e que esse auxílio tem que ser sopesado e valorizado (evento 17);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando

como interessados à APAA e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0002103;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando as informações prestadas nos eventos 17 e 18, sejam adotadas as seguintes providências:

g) Expeça-se ofício ao Município de Araguaína, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se existem projetos ou emendas em trâmite, com o intuito de angariar maiores investimentos para que o CCCGA - Centro de Castração de Cães e Gatos de Araguaína consiga realizar mais atendimentos e aumentar as cotas destinadas às castrações de animais em situação de rua;

h) Expeça-se ofício à Secretária de Saúde, com cópia da documentação enviada pela APAA, evento 17, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias informe: a) se é possível atender aos questionamentos levantados pela APAA, como disponibilizar convênio ou laboratório animal para a realização de exame laboratoriais dos animais que serão submetidos a castração, ou se possível, que o Município deixe de fazer tais exigências; b) se é viável expandir o número de cotas para atender de forma significativa a necessidade da Associação; c) que encaminhe relatório contendo a quantidade de antedimentos realizados no CCCGA - Centro de Castração de Cães e Gatos de Araguaína nos últimos 06 (seis) meses, bem como a descrição dos valores que são gastos com cada procedimento.

Araguaína, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3318/2023

Procedimento: 2023.0002104

PORTARIA PP 2023.0002104

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição

Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0002104, que tem por objetivo apurar a venda irregular do medicamento veterinário "DOPALEN INJETÁVEL" (Ketamina), em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessando à Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0002104;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando as informações prestadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no evento 16, aguarde-se o prazo de 40 dias, após, expeça-se ofício à ADAPEC, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se foi finalizada a adesão ao SISBPEC, em caso positivo, que informe como está sendo realizada as fiscalizações da comercialização de medicamentos de uso veterinário na cidade de Araguaína/TO.

Araguaína, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3319/2023

Procedimento: 2023.0002105

PORTARIA PP 2023.0002105

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0002105, que tem por objetivo apurar diversas irregularidades no empreendimento denominado Padaria Aliança, localizado na Vila Aliança, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o "Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana";

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados A Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0002105;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando as informações prestadas pelo órgão ambiental no evento 11, expeça-se novo ofício à SEDEMA, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foi concluído o processo ambiental nº 346/2016 com a expedição de Licença Ambiental para o empreendimento Pães Aliança e Comércio de Alimentos LTDA, CNPJ nº 24.516.692/0001-67;
- g) Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde, com cópia do Relatório Ambiental nº 171/2023-SEDEMA (evento 11), solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, realize vistoria no empreendimento Pães Aliança e Comércio de Alimentos LTDA, CNPJ nº 24.516.692/0001-67, a fim de verificar denúncia de água servida no local, devendo adotar as medidas cabíveis;
- h) Diante as informações prestadas pela ASTT no evento 7, expeça-se novo ofício à Agência de Trânsito, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a possibilidade de regular o estacionamento nas Rua 01 e I na Vila Aliança, visto que as vias públicas são extremamente estreitas e o estacionamento de diversos veículos está gerando transtornos no trânsito do local;
- i) Reitere-se o ofício nº 177/2023-12ªPJArn, ao DEMUPE, nos mesmos termos e por igual prazo, contendo as advertências legais

Araguaína, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009882

Procedimento Preparatório nº 2022.0009882

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: A Coletividade

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 31 de março de 2023, que

tem por objetivo apurar denúncia de utilização da Avenida Campos Elísios para teste de direção, em Araguaína/TO.

Inicialmente a instauração teve por base denúncia anônima.

Como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins - DETRAN/TO, solicitando informações acerca dos fatos noticiados e o Departamento Municipal de Posturas, solicitando vistoria no local, e adoção de medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas (Ofício nº 1011/2022 e 1026/2022 – eventos 2 e 3).

O DEMUPE informou que para tal demanda não possuía uma previsão legal em suas legislações que garantia a apuração de tais irregularidades, contudo, declinaram a competência para a Agência Municipal de Trânsito de Araguaína -ASTT (evento 10).

O DETRAN/TO informou que foi publicado em 25 de janeiro de 2023 a portaria nº 64/2023/GABPRESS, junto ao Diário Oficial do Estado do Tocantins - DOE/TO, Edição nº 6257, que dispõe sobre a delimitação de área para a realização de exame prático, categoria "B", do Curso de Formação de Condutores, na cidade de Araguaína/TO. Que foi publicada, em 2 de fevereiro de 2023, a Portaria nº 80/2023/GABPRESS, junto ao DOE/TO, Edição nº 6263, que dispõe sobre a delimitação de área para realização de exame prático, categoria "A". Ressaltaram que foram estabelecidos os limites do Pátio Interno da Circunscrição Regional de Trânsito - Ciretran, de Araguaína/TO, localizado à Avenida Perimentral TX 23, Setor Santa Luiza, em Araguaína/TO, bem como suas ruas circunvizinhas para realização de aulas e exames práticos para ambas as categorias (evento 20).

À Agência de Segurança, Transporte e Trânsito - ASTT informou que foi realizada visita técnica na Av. Campos Elísios, Setor Noroeste a fim de verificar a denúncia, porém, não constataram quaisquer irregularidades de estacionamento. Que deve ao fato de que a fiscalização de trânsito, com a aplicação das sanções administrativas, só pode ocorrer mediante enquadramento legalmente tipificado no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, em observância aos parâmetros legais estabelecidos na Resolução nº 985 de 2022, do COTRAN, a qual aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT). Por fim, informaram que foram publicadas no Diário Oficial do Estado do Tocantins as Portarias 80/2023/GABPRESS e 64/2023/GABPRESS que estabeleceram os limites do Pátio Interno do Ciretran de Araguaína para a realização dos exames práticos.

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados, visto que os órgãos de trânsito informaram que foram publicadas as Portarias 80/2023/GABPRESS e 64/2023/GABPRESS que estabeleceram os limites do Pátio Interno da Circunscrição Regional de Trânsito - Ciretran de Araguaína para a realização de aulas e exames práticos das categorias "A" e "B" do curso de formação de condutores, não sendo mais realizada na Avenida Campos Elísios.

Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005811

Cuida-se de denúncia anônima formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins a qual narra:

“ prefeito tira secretaria de educação e coloca outra Secretária de Educação a segunda dama que já tem seu filho secretário de segurança pública e a Teresinha que assumi-lo é uma funcionária do estado e passa mais de dois meses recebendo do estado sem pisarão pé no colegial do estado de Carmolandia o que que cera q u esse prefeito quer! Vamos agir MP”

Para o início de instrução, precipuamente, solicitou-se a informações a Prefeitura de Carmolandia/TO, tendo encaminhado respostas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A Notícia de Fato deve ser arquivada liminarmente.

Dispõe a Resolução 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato

narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível.

No mesmo sentido, é o art. 14 da Lei de improbidade administrativa:

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

No caso em apreço, os fatos narrados em denúncia apócrifa revelam a nomeação da servidora do estado Terezinha ao cargo de Secretária Municipal de Educação de Carmolândia, além de, enquanto professora da rede estadual, não estaria no exercício de suas funções.

No entanto, com breve análise as informações colacionadas aos autos remetidas pelo ente municipal, verifica-se que na data mencionada a respectiva servidora que exercia o cargo de Professora, logrou êxito no processo de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo finalizado o exercício de suas atribuições de magistério.

Entrementes, quando ao fato de sua nomeação ao cargo de Secretária Municipal de Educação, temos que os Secretários Municipais são agentes políticos investidos de cargo público de livre nomeação e exoneração por ato do Chefe do Executivo, devendo para tanto ter demonstrada sua aptidão e qualificação técnica para o exercício, o que aconteceu no presente caso, tendo em vista o exercício da função de Professor de carreira.

Com isso, torno sem efeito o despacho exarado ao evento 7, por não haver sido constatadas ilegalidades.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199 dispõe que, a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto

anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199).

Ainda, tem-se que o inciso II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, foi supervenientemente revogado pela Lei n.º 14.230/2021, conforme se infere da nova redação do referido dispositivo:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

I - (revogado); (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

II - (revogado); (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021)

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021)

V - frustrar a licitude de concurso público;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de

concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021).

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória n.º 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei n.º 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei n.º 13.650, de 2018)

X - (revogado); (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei n.º 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei n.º 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei n.º 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei n.º 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de

ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) g.n.

Desta forma, a atualização redacional do caput do art. 11, tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

Insta destacar que a alteração legislativa procedeu à revogação dos incisos I e II, do art. 11, da Lei nº 8.429/92, impedindo a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput.

Agora, tornou-se necessária a indicação de alguma das condutas contida nos incisos elencados, de forma que os atos de improbidade administrativa que não se amoldam às novas hipóteses legalmente estabelecidas, configuram-se atipicidade superveniente da conduta, provocando abolição ilícita quando da fundamentação da conduta no caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados, a exemplo do I e II.

Não obstante a expressa alteração normativa, o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto proferido na condição de relator do Recurso Extraordinário com Agravo 843.989, submetido à Repercussão Geral, estabelecendo o Tema 1199, preconizou que a vigência do princípio da não ultratividade, inviabiliza a aplicação da norma mais gravosa, vigente à época da conduta, na responsabilização judicial ainda não finalizada, como no presente caso:

“Ressalte-se, entretanto, que apesar da irretroatividade, em relação a redação anterior da LIA, mais severa (...), vige o princípio da não ultratividade, uma vez que não retroagirá para aplicar-se a fatos pretéritos com a respectiva condenação transitada em julgado, mas tampouco será permitida sua aplicação a fatos praticados durante sua vigência, mas cuja responsabilização judicial ainda não foi finalizada”.

Reforçou o então Ministro, que a aplicação do princípio do *tempus regit actum*, impede, por conseguinte, a prolação de sentença condenatória com base em norma legal revogada expressamente, a exemplo dos incisos I e II, do art. 11, da LIA, conforme:

Isso ocorre [não aplicação da redação anterior gravosa] pelo mesmo princípio do *tempus regit actum*, ou seja, tendo sido revogado o ato de improbidade administrativa (...) antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; não é possível a continuidade de uma investigação, de uma ação de improbidade ou mesmo de uma sentença condenatória com base em uma conduta não mais tipificada legalmente, por ter

sido revogada. Não se trata de retroatividade da lei, uma vez que todos os atos processuais praticados serão válidos, inclusive as provas produzidas – que poderão ser compartilhadas no âmbito disciplinar e penal –; bem como a ação poderá ser utilizada para fins de ressarcimento ao erário. Entretanto, em virtude ao princípio do *tempus regit actum*, não será possível uma futura sentença condenatória com base em norma legal revogada expressamente.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins já tratou das modificações na Lei nº 8.429/92, decorrente da Lei nº 14.230/2021, afastando a condenação em dispositivos alterados e revogados, em especial o artigo 11, caput e incisos I e II, conforme se infere dos seguintes julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92 ALTERADA PELA LEI Nº 14230/21. ROL TAXATIVO. NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DAS SANÇÕES DO ARTIGO 12, INCISO III DA LIA. DOLO ESPECÍFICO COMPROVADO. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 9º DA LEI Nº 8429/92. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E DOS DIREITOS POLÍTICOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 12, INCISO I DA LIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme leitura do disposto no artigo 1º, § 4º da Lei nº 14230/21 e vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se depreende que se aplicam os princípios constitucionais mesmo em processos em andamento. 2. As provas documentais e testemunhais comprovaram que ocorreram alterações e supressões de informações nos momentos de emissão das certidões das propriedades. 3. A Lei nº 14230/21 que alterou a LIA, não abarcou a conduta apontada nos autos como ato atentatório contra os princípios da Administração Pública, que passou a ser rol taxativo, e com isso, que deve ser afastada a condenação tipificada no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa. 4. Diante do afastamento da tipificação do artigo 11 da LIA, as sanções aplicadas a todos os apelantes, com base no artigo 12, inciso III da LIA, deverão ser afastadas, por ausência de previsão legal. 5. As condutas dos apelantes restaram detalhadamente apontadas tanto na peça ministerial, bem como na sentença, restando caracterizado o enriquecimento ilícito dos réus, que se utilizaram da função pública para tal, condutas previstas no artigo 9º da LIA. 6. Deverá ser afastada a tipificação das condutas imputadas aos apelantes do artigo 11 da Lei nº 8429/92, bem como, a aplicação das sanções do artigo 12, inciso III da Lei nº 8429/92, mantendo as demais sanções aplicadas pelo magistrado com base no artigo 12, inciso I da Lei nº 8429/92 a todos os apelantes. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível 0001107- 70.2014.8.27.2715, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 17/11/2021, DJe 26/11/2021 16:50:37);

APELAÇÃO CÍVEL - TJTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios

da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime “a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações”. 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007239-49.2019.8.27.2722/TO; RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO; cOLEGIADO: 4ª TURMA julgadora DA 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 16/11/2022

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DAS DESPESAS PÚBLICAS. RETROATIVIDADE DA NORMA MATERIAL MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.230/21. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1199 DO STF. 1. A mudança na Lei de Improbidade Administrativa, ocorrida pela Lei n.º 14.230/2021, em virtude de sua natureza jurídica de cunho sancionatório (normas de natureza material), aplica-se retroativamente aos casos em curso, por ser mais benéfica do que a redação original da Lei nº 8.429/92, na forma do artigo 5º, XL, da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, a fim de que seja assegurada a segurança jurídica e a isonomia. REVOGAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 11, DA LEI 8.429/92. TIPIFICAÇÃO DESCONSTITUÍDA. 2. O inciso II do art. 11 da Lei nº 8429/92 foi revogado pela Lei nº 14.230/2021, ficando inviável ao aplicador do direito a emissão de qualquer decreto condenatório, pois a conduta praticada não é mais caracterizada como ato de improbidade. 3. Segundo consta do texto da nova Lei de Improbidade Administrativa, não subsiste a figura ímproba de 'retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício', prevista no revogado inciso II do artigo 11 da Lei nº. 8.429/92, cujo teor amparou o ajuizamento da ação e o superveniente recurso de apelação. 4. Recurso prejudicado em razão da superveniência da Lei nº 14.230/2021, a qual tornou a conduta imputada aos apelados atípica. (Apelação/Remessa Necessária 0000998-81.2017.8.27.2705, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 14/09/2022, DJe 16/09/2022 14:27:00).

Sob essa perspectiva, a imputação da tipologia inserida na antiga redação do art. 11, II, da Lei n. 8.429/92, não pode persistir, em decorrência da atipicidade superveniente da mencionada conduta.

Nesse contexto, a medida mais assertiva é o indeferimento liminar da notícia de fato, não tendo, contudo, tal deliberação, o condão de impedir nova representação sobre o mesmo assunto desde que preencha os requisitos do art.14 da Lei 8.429/92, quais sejam, informações sobre autoria, data e local dos fatos, além de indicações mínimas do conteúdo probatório.

Por essas razões, não havendo indicativo de existência de prática

de ato de improbidade administrativa e dano ao patrimônio público, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0005811 e determino:

a) considerando que se trata de denúncia anônima, cientifique-se a Ouvidoria e publique-se no Diário Oficial do MPE/TO, para ampla publicidade;

b) expirado o prazo recursal de 10 (dez) dias, sem manifestação dos eventuais interessados, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araguaina, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006377

Cuida-se de denúncia anônima formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins a qual narra:

“gostaria de fazer uma denúncia referente a prefeitura de Nova Olinda, onde a prefeitura pagou antecipadamente o show do cantor Evoney Fernandes. O cantor se apresentou no dia 09/06/2023. A prefeitura realizou dois pagamentos antecipado, um no dia 31/05/2023 no valor de \$30.000,00 e outro no dia 07/0/2023 no valor de 70.000,00. Todavia com base na lei 14.133/2021 o pagamento estará autorizado a ser liquidado e pago somente após a execução ou entrega do objeto contratado.”

Para o início de instrução, precipuamente, solicitou-se a informações a Prefeitura de Nova Olinda/TO, tendo decorrido o prazo sem respostas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A Notícia de Fato deve ser arquivada liminarmente.

Dispõe a Resolução 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível.

No mesmo sentido, é o art. 14 da Lei de improbidade administrativa:

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

No caso em apreço, os fatos narrados em denúncia apócrifa revelam o pagamento antecipado do contrato firmado com o cantor Evoney Fernandes, que teve seu show datado do dia 09/06/2023 e recebeu pagamentos nos dias 31/05/2023 e 07/06/2023.

Não há no caso qualquer elemento concreto suficiente para deflagrar uma apuração prévia acerca da postura ímproba do agente público mencionado, uma vez que a própria denúncia menciona que os pagamentos foram realizados.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199 dispõe que, a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199).

Ainda, tem-se que o inciso II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, foi supervenientemente revogado pela Lei n.º 14.230/2021, conforme se infere da nova redação do referido dispositivo:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - frustrar a licitude de concurso público;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) g.n.

Desta forma, a atualização redacional do caput do art. 11, tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes

condutas”.

Insta destacar que a alteração legislativa procedeu à revogação dos incisos I e II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, impedindo a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput.

Agora, tornou-se necessária a indicação de alguma das condutas contida nos incisos elencados, de forma que os atos de improbidade administrativa que não se amoldam às novas hipóteses legalmente estabelecidas, configuram-se atipicidade superveniente da conduta, provocando abolição ilícita quando da fundamentação da conduta no caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados, a exemplo do I e II.

Não obstante a expressa alteração normativa, o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto proferido na condição de relator do Recurso Extraordinário com Agravo 843.989, submetido à Repercussão Geral, estabelecendo o Tema 1199, preconizou que a vigência do princípio da não ultratividade, inviabiliza a aplicação da norma mais gravosa, vigente à época da conduta, na responsabilização judicial ainda não finalizada, como no presente caso:

“Ressalte-se, entretanto, que apesar da irretroatividade, em relação a redação anterior da LIA, mais severa (...), vige o princípio da não ultratividade, uma vez que não retroagirá para aplicar-se a fatos pretéritos com a respectiva condenação transitada em julgado, mas tampouco será permitida sua aplicação a fatos praticados durante sua vigência, mas cuja responsabilização judicial ainda não foi finalizada”.

Reforçou o então Ministro, que a aplicação do princípio do tempus regit actum, impede, por conseguinte, a prolação de sentença condenatória com base em norma legal revogada expressamente, a exemplo dos incisos I e II, do art. 11, da LIA, conforme:

Isso ocorre [não aplicação da redação anterior gravosa] pelo mesmo princípio do tempus regit actum, ou seja, tendo sido revogado o ato de improbidade administrativa (...) antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; não é possível a continuidade de uma investigação, de uma ação de improbidade ou mesmo de uma sentença condenatória com base em uma conduta não mais tipificada legalmente, por ter sido revogada. Não se trata de irretroatividade da lei, uma vez que todos os atos processuais praticados serão válidos, inclusive as provas produzidas – que poderão ser compartilhadas no âmbito disciplinar e penal –; bem como a ação poderá ser utilizada para fins de ressarcimento ao erário. Entretanto, em virtude ao princípio do tempus regit actum, não será possível uma futura sentença condenatória com base em norma legal revogada expressamente.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins já tratou das modificações na Lei n.º 8.429/92, decorrente da Lei n.º 14.230/2021, afastando a condenação em dispositivos alterados e revogados, em especial o artigo 11, caput e incisos I e II, conforme se infere dos seguintes julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92 ALTERADA PELA LEI Nº 14230/21. ROL TAXATIVO. NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DAS SANÇÕES DO ARTIGO 12,

INCISO III DA LIA. DOLO ESPECÍFICO COMPROVADO. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 9º DA LEI Nº 8429/92. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E DOS DIREITOS POLÍTICOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 12, INCISO I DA LIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme leitura do disposto no artigo 1º, § 4º da Lei nº 14230/21 e vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se depreende que se aplicam os princípios constitucionais mesmo em processos em andamento. 2. As provas documentais e testemunhais comprovaram que ocorreram alterações e supressões de informações nos momentos de emissão das certidões das propriedades. 3. A Lei nº 14230/21 que alterou a LIA, não abarcou a conduta apontada nos autos como ato atentatório contra os princípios da Administração Pública, que passou a ser rol taxativo, e com isso, que deve ser afastada a condenação tipificada no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa. 4. Diante do afastamento da tipificação do artigo 11 da LIA, as sanções aplicadas a todos os apelantes, com base no artigo 12, inciso III da LIA, deverão ser afastadas, por ausência de previsão legal. 5. As condutas dos apelantes restaram detalhadamente apontadas tanto na peça ministerial, bem como na sentença, restando caracterizado o enriquecimento ilícito dos réus, que se utilizaram da função pública para tal, condutas previstas no artigo 9º da LIA. 6. Deverá ser afastada a tipificação das condutas imputadas aos apelantes do artigo 11 da Lei nº 8429/92, bem como, a aplicação das sanções do artigo 12, inciso III da Lei nº 8429/92, mantendo as demais sanções aplicadas pelo magistrado com base no artigo 12, inciso I da Lei nº 8429/92 a todos os apelantes. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível 0001107- 70.2014.8.27.2715, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 17/11/2021, DJe 26/11/2021 16:50:37);

APELAÇÃO CÍVEL - TJTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime “a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações”. 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007239-49.2019.8.27.2722/TO; RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO; cOLEGIADO: 4ª TURMA julgadora DA 1ª CÂMARA

CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 16/11/2022

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DAS DESPESAS PÚBLICAS. RETROATIVIDADE DA NORMA MATERIAL MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.230/21. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1199 DO STF. 1. A mudança na Lei de Improbidade Administrativa, ocorrida pela Lei nº 14.230/2021, em virtude de sua natureza jurídica de cunho sancionatório (normas de natureza material), aplica-se retroativamente aos casos em curso, por ser mais benéfica do que a redação original da Lei nº 8.429/92, na forma do artigo 5º, XL, da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, a fim de que seja assegurada a segurança jurídica e a isonomia. REVOGAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 11, DA LEI 8.429/92. TIPIFICAÇÃO DESCONSTITUÍDA. 2. O inciso II do art. 11 da Lei nº 8429/92 foi revogado pela Lei nº 14.230/2021, ficando inviável ao aplicador do direito a emissão de qualquer decreto condenatório, pois a conduta praticada não é mais caracterizada como ato de improbidade. 3. Segundo consta do texto da nova Lei de Improbidade Administrativa, não subsiste a figura ímproba de 'retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício', prevista no revogado inciso II do artigo 11 da Lei nº. 8.429/92, cujo teor amparou o ajuizamento da ação e o superveniente recurso de apelação. 4. Recurso prejudicado em razão da superveniência da Lei nº 14.230/2021, a qual tornou a conduta imputada aos apelados atípica. (Apelação/Remessa Necessária 0000998-81.2017.8.27.2705, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 14/09/2022, DJe 16/09/2022 14:27:00).

Sob essa perspectiva, a imputação da tipologia inserida na antiga redação do art. 11, II, da Lei n. 8.429/92, não pode persistir, em decorrência da atipicidade superveniente da mencionada conduta.

Nesse contexto, a medida mais assertiva é o indeferimento liminar da notícia de fato, não tendo, contudo, tal deliberação, o condão de impedir nova representação sobre o mesmo assunto desde que preencha os requisitos do art.14 da Lei 8.429/92, quais sejam, informações sobre autoria, data e local dos fatos, além de indicações mínimas do conteúdo probatório.

Por essas razões, não havendo indicativo de existência de prática de ato de improbidade administrativa e dano ao patrimônio público, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0006377 e determino:

a) considerando que a denúncia anônima foi realizada junto a Ouvidoria do Ministério Público, cientifique-se. Ainda, para ampla publicidade, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b) expirado o prazo recursal de 10 (dez) dias, sem manifestação dos eventuais interessados, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araguaina, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003805

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça com o escopo de apurar possível perseguição política praticada contra o servidor Edmundo Sousa Lima, apoiador da ex-Prefeita, consistente na divergência salarial entre este que é servidor efetivo para a função de Operador de Máquinas nível II e os servidores contratados para a função de Operador de Máquinas nível III, no Município de Aragominas/TO.

Instaurado o procedimento, oficiou-se ao Município de Aragominas, que encaminhou resposta – evento 8.

Após, expedida requisição para encaminhamento de contracheque e ficha funcional do servidor Antônio Eliseu da Silva, até o momento sem respostas.

O procedimento encontra-se instruído com o termo de posse e fichas financeiras dos servidores Edmundo e Antônio.

É o relatório do essencial.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do procedimento preparatório, com fundamento nos arts. 18, I, e 22 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Extrai-se da documentação colacionada aos autos que o denunciante anônimo alega que o servidor investido no cargo efetivo de Operador de Máquinas nível II, Edmundo Sousa Lima, não está sendo remunerado com nível adequado, porque está sendo perseguido politicamente, conquanto há servidor contratado com função semelhante recebendo valor a maior.

Infere-se que o servidor temporário contratado ao exercício da função de Operador de Máquinas nível III, Antônio Eliseu, recebe como vencimento o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. Em contrapartida, o servidor público municipal Edmundo auferiu como vencimento o importe de R\$ 1.760,00 (mil e seiscentos) reais.

Narra que a isonomia salarial protege a injustiças ligadas a distinções salariais recebidas por servidores que exercem a mesma função, e para tanto, anexou a as fichas financeiras de ambos.

Precipuamente, solicitou-se informações a Prefeitura de Aragominas, que encaminhou a resposta justificando as diferenças salariais – evento 8.

Pois bem.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199 dispõe que, a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 —revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral –Tema 1.199).

Ainda, tem-se que o inciso II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, foi supervenientemente revogado pela Lei n.º 14.230/2021, conforme se infere da nova redação do referido dispositivo:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - frustrar a licitude de concurso público;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente

público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) g.n.

Desta forma, a atualização redacional do caput do art. 11, tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

Insta destacar que a alteração legislativa procedeu à revogação dos incisos I e II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, impedindo a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput.

Agora, tornou-se necessária a indicação de alguma das condutas contida nos incisos elencados, de forma que os atos de improbidade administrativa que não se amoldam às novas hipóteses legalmente estabelecidas, configuram-se atipicidade superveniente da conduta, provocando abolição illicita quando da fundamentação da conduta no caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados, a exemplo do I e II.

Não obstante a expressa alteração normativa, o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto proferido na condição de relator do Recurso Extraordinário com Agravo 843.989, submetido à Repercussão Geral, estabelecendo o Tema 1199, preconizou que a vigência do princípio da não ultratividade, inviabiliza a aplicação da norma mais gravosa, vigente à época da conduta, na responsabilização judicial ainda não finalizada, como no presente caso:

“Ressalte-se, entretanto, que apesar da irretroatividade, em relação a redação anterior da LIA, mais severa (...), vige o princípio da não ultratividade, uma vez que não retroagirá para aplicar-se a fatos pretéritos com a respectiva condenação transitada em julgado, mas tampouco será permitida sua aplicação a fatos praticados durante sua vigência, mas cuja responsabilização judicial ainda não foi finalizada”.

Reforçou o então Ministro, que a aplicação do princípio do tempus regit actum, impede, por conseguinte, a prolação de sentença

condenatória com base em norma legal revogada expressamente, a exemplo dos incisos I e II, do art. 11, da LIA, conforme:

Isso ocorre [não aplicação da redação anterior gravosa] pelo mesmo princípio do tempus regit actum, ou seja, tendo sido revogado o ato de improbidade administrativa (...) antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; não é possível a continuidade de uma investigação, de uma ação de improbidade ou mesmo de uma sentença condenatória com base em uma conduta não mais tipificada legalmente, por ter sido revogada. Não se trata de retroatividade da lei, uma vez que todos os atos processuais praticados serão válidos, inclusive as provas produzidas – que poderão ser compartilhadas no âmbito disciplinar e penal –; bem como a ação poderá ser utilizada para fins de ressarcimento ao erário. Entretanto, em virtude ao princípio do tempus regit actum, não será possível uma futura sentença condenatória com base em norma legal revogada expressamente.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins já tratou das modificações na Lei n.º 8.429/92, decorrente da Lei n.º 14.230/2021, afastando a condenação em dispositivos alterados e revogados, em especial o artigo 11, caput e incisos I e II, conforme se infere dos seguintes julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92 ALTERADA PELA LEI Nº 14230/21. ROL TAXATIVO. NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DAS SANÇÕES DO ARTIGO 12, INCISO III DA LIA. DOLO ESPECÍFICO COMPROVADO. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 9º DA LEI Nº 8429/92. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E DOS DIREITOS POLÍTICOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 12, INCISO I DA LIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme leitura do disposto no artigo 1º, § 4º da Lei nº 14230/21 e vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se depreende que se aplicam os princípios constitucionais mesmo em processos em andamento. 2. As provas documentais e testemunhais comprovaram que ocorreram alterações e supressões de informações nos momentos de emissão das certidões das propriedades. 3. A Lei nº 14230/21 que alterou a LIA, não abarcou a conduta apontada nos autos como ato atentatório contra os princípios da Administração Pública, que passou a ser rol taxativo, e com isso, que deve ser afastada a condenação tipificada no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa. 4. Diante do afastamento da tipificação do artigo 11 da LIA, as sanções aplicadas a todos os apelantes, com base no artigo 12, inciso III da LIA, deverão ser afastadas, por ausência de previsão legal. 5. As condutas dos apelantes restaram detalhadamente apontadas tanto na peça ministerial, bem como na sentença, restando caracterizado o enriquecimento ilícito dos réus, que se utilizaram da função pública para tal, condutas previstas no artigo 9º da LIA. 6. Deverá ser afastada a tipificação das condutas imputadas aos apelantes do artigo 11 da Lei nº 8429/92, bem como, a aplicação das sanções do artigo 12, inciso III da Lei nº 8429/92, mantendo as demais sanções aplicadas pelo magistrado com base no artigo 12, inciso I da Lei nº 8429/92 a todos os apelantes. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível 0001107- 70.2014.8.27.2715, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR

MENDES JÚNIOR, julgado em 17/11/2021, DJe 26/11/2021 16:50:37); APELAÇÃO CÍVEL - TJTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime “a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações”. 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007239-49.2019.8.27.2722/TO; RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO; COLEGIADO: 4ª TURMA julgadora DA 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 16/11/2022

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DAS DESPESAS PÚBLICAS. RETROATIVIDADE DA NORMA MATERIAL MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.230/21. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1199 DO STF. 1. A mudança na Lei de Improbidade Administrativa, ocorrida pela Lei n.º 14.230/2021, em virtude de sua natureza jurídica de cunho sancionatório (normas de natureza material), aplica-se retroativamente aos casos em curso, por ser mais benéfica do que a redação original da Lei nº 8.429/92, na forma do artigo 5º, XL, da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, a fim de que seja assegurada a segurança jurídica e a isonomia. REVOGAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 11, DA LEI 8.429/92. TIPIFICAÇÃO DESCONSTITUÍDA. 2. O inciso II do art. 11 da Lei nº 8429/92 foi revogado pela Lei nº 14.230/2021, ficando inviável ao aplicador do direito a emissão de qualquer decreto condenatório, pois a conduta praticada não é mais caracterizada como ato de improbidade. 3. Segundo consta do texto da nova Lei de Improbidade Administrativa, não subsiste a figura ímproba de 'retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício', prevista no revogado inciso II do artigo 11 da Lei nº. 8.429/92, cujo teor amparou o ajuizamento da ação e o superveniente recurso de apelação. 4. Recurso prejudicado em razão da superveniência da Lei nº 14.230/2021, a qual tornou a conduta imputada aos apelados atípica. (Apelação/Remessa Necessária 0000998-81.2017.8.27.2705, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 14/09/2022, DJe 16/09/2022 14:27:00).

Sob essa perspectiva, a imputação da tipologia inserida na antiga redação do art. 11, II, da Lei n. 8.429/92, não pode persistir, em decorrência da atipicidade superveniente da mencionada conduta.

O princípio da isonomia presume a existência de identidade de situações, o que notoriamente não ocorre na presente hipótese, sendo que o servidor efetivo foi empossado para o cargo de Operador de Máquinas nível II e atualmente exerce sua função em trator de pneus simples, na zona urbana, e não há outro servidor em exercício a mesma função a se equiparar, faz prova disso uma simples consulta ao Portal da Transparência do Município de Aragominas.

A competência para determinar os padrões de vencimentos dos servidores encontra-se definida na Constituição Federal e deve obedecer aos requisitos ali previstos:

“art. 39 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – requisitos para investidura;

III – as peculiaridades dos cargos;”

Além disso, é certo que a determinação dos vencimentos dos servidores públicos efetivos pela Administração Pública está adstrita às regras estabelecidas do artigo 37 da Constituição Federal da República, notadamente ao princípio da legalidade.

Ademais, no caso em tela, o denunciante invoca o princípio da isonomia, que, em tese, não há como justificar a equivalência da situação aqui imposta.

O Supremo Tribunal Federal proclama constitucional o dispositivo legal que prevê a fixação da remuneração de servidores públicos temporários por meio de ato infralegal, e dessa forma, a Lei Municipal que vier a regulamentar a contratação temporária pode prevê dispositivo que fixe a remuneração do servidor temporário pelo Prefeito.

Ainda que se reclame o valor superior do contratado ao cargo efetivo, não há lei federal dispondo sobre o regime jurídico e diretrizes de plano de carreira organizado para a categoria profissional que permita se verificar a irregularidade no salário supostamente devido.

Observa-se que não há comprovação de indício mínimo da perseguição política sofrida ou prejuízo causado diretamente ao servidor por ato do Prefeito.

Nesse passo, há que se dizer que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento, considerando a inexistência de ilegalidades passíveis de responsabilização.

De tal modo, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

Dessa forma, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. Vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais

indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, 21, §3º e 22, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório 2022.0003805 e determino as seguintes providências:

1. considerando que se trata de denúncia anônima, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, sob o Protocolo 07010476094202238;
2. publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para ampla publicidade;
3. após, comprovada a publicação, remeto os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante previsão do art. 18, §1º, da Resolução 005/2018-CSMP, no prazo de 03 (três) dias contados da lavratura do termo de afixação e aciso no órgão do Ministério Público.

Cumpre-se.

Araguaina, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0006967

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal (CF/88), por seu representante legal e

CONSIDERANDO que, com base no princípio de publicidade, qualquer interessado pode ter acesso às licitações públicas e ao respectivo controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores durante o procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 preconiza “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

CONSIDERANDO que a publicidade é um dos elementos essenciais dos atos administrativos, tendo o condão de atribuir eficácia perante terceiros, além de manter o controle público pela comunidade;

CONSIDERANDO que o art. 37º da Constituição Federal, estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP 5/2018 dispõe que "Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento." (Art. 50, §2º);

CONSIDERANDO que chegou nesta Promotoria de Justiça de Arapoema/TO denúncia anônima via Ouvidoria Ministerial, protocolo nº 07010587062202348, dispondo acerca da suposta ausência da disponibilização do edital referente ao pregão presencial nº 037/2023, processo nº 518/2023, o qual foi constatada a veracidade através de pesquisas realizadas por servidor ministerial junto ao SICAP-LCO e ao Portal da Transparência do município de Arapoema/TO;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §1º da Lei 10.520/2022 estabelece que deverá a administração pública apresentar "cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998";

CONSIDERANDO que o artigo 21º, inciso IV da Lei 10.520/2022 estabelece que "O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.";

CONSIDERANDO que a violação ao princípio da publicidade implica ato de improbidade administrativa, conforme estabelece o artigo 11 da Lei 8.429/1992, com redação dada pela Lei 14.230/2021;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Arapoema/TO, as comissões de licitação e os respectivos pregoeiros não estão publicando, de forma adequada, os editais de licitação, conforme certificado pela servidora no evento 4, nos seguintes termos:

"Atesto para os devidos fins que aos dias 11/07/2023 em razão da denúncia anônima oriunda da Ouvidoria Ministerial, dispondo acerca da suposta ausência de publicação do edital junto ao site da Prefeitura Municipal de Arapoema/TO, referente ao pregão presencial nº 037/2023, processo nº 518/2023, objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia civil, para assessoria técnica, supervisão, elaboração, controle, fiscalização e acompanhamento das obras civis a serem executadas, direta e/ou indiretamente pela Prefeitura Municipal de Arapoema – TO, realizei buscas primeiramente junto ao SICAP-LCO, entretanto não foi encontrado o pregão presencial em tela, conforme print em anexo. Posteriormente, realizei busca junto ao Portal da Transparência do município de Arapoema/TO, não sendo também localizado o pregão presencial objeto da presente denúncia anônima. Por fim, em acesso ao Diário oficial eletrônico do município de Arapoema/TO, constatei na edição nº 200, publicada em 05/07/2023 a publicação do aviso de licitação, o qual informava expressamente que o edital estaria disponível no site www.arapoema.to.gov.br, entretanto, conforme fora averiguado a informação lançada no edital não procede."

CONSIDERANDO a necessidade de dar publicidade às licitações,

especialmente para o conhecimento social e para maior concorrência entre licitantes, o presente órgão de execução,

RECOMENDA

Ao Prefeito do município de Arapoema/TO, Sr. PAULO ANTONIO PEDREIRA, aos membros das comissões de licitação e aos respectivos pregoeiros do município que:

(a) procedam à obrigação de fazer, no prazo de 24h (VINTE E QUATRO HORAS), consistente em disponibilizar o edital junto ao site da Prefeitura o respectivo Pregão Presencial nº 37/2023, o qual possui como objeto: "Prestação de serviços técnicos de engenharia civil, para assessoria técnica, supervisão, elaboração, controle, fiscalização e acompanhamento das obras civis a serem executadas, direta e/ou indiretamente pela Prefeitura Municipal de Arapoema – TO." com data prevista do certame para o dia 18/07/2023, bem como procedam à obrigação de fazer consistente na REDESIGNAÇÃO DE NOVA DATA para o referido certame, devendo ser respeitado o prazo estipulado na Lei nº 10.520/2022, art. 4º, inciso V;

(a.1) ASSINALA-SE O PRAZO DE 24 HORAS, observada a extrema urência da situação, para que o município de Arapoema/TO se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993.

(b) procedam à obrigação de fazer, no prazo de 10 (DEZ DIAS), consiste em promover, de forma adequada e nos termos legais, a publicidade (antecipada, concomitante e posterior), de todas as licitações que estão em andamento no município, especialmente com relação aos avisos prévios de licitação cujas sessões já estão agendadas.

(b.1) ASSINALA-SE O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, para que a Prefeitura Municipal de Arapoema/TO, comprove que todas as licitações que estão em andamento no município tiveram seu aviso de sessão realizado de forma adequada, bem como informe qual o servidor responsável pelos procedimentos licitatórios, qual trâmite adotado para atendimento da recomendação; deverá ser informado por qual motivo não estão sendo realizadas as publicações, em tempo hábil, dos editais.

O destinatário da recomendação fica advertido que esta poderá constituir em elemento probatório em sede de ações cíveis e/ou criminais.

Remeta-se com urgência, a presente recomendação ao Prefeito de Arapoema/TO, SR. PAULO ANTONIO PEDREIRA, através dos e-mails institucionais e pessoalmente;

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMP).

Cumpra-se.

Arapoema, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3311/2023

Procedimento: 2023.0001870

PORTARIA Nº 49/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0001870, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de evasão dos serviços e violência física contra L.F.N.C.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do

prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0002144

I. RESUMO

Trata-se do notícia de fato nº 2023.0002144, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins/TO, instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como alegada Irregularidades na Contratação de Empresa que Realiza o Transporte Escolar no Município de Palmeirante.

Diante da ausência de elementos de prova e informações mínimas para o início de uma apuração que permitissem a atuação deste órgão de execução, foi proferido despacho determinando a notificação da parte autora anônima, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da notícia de fato.

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;

(c) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Colinas do Tocantins, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e à Ouvidoria, para fins de alimentação das bases de dados (pela aba "comunicações") e cientifique-se o interessado, nos termos da referida resolução, via publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, a ser solicitada pela aba "comunicações", e ainda pela afixação no local de costume desta Promotoria de Justiça, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006841

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima aportada nesta Promotoria de Justiça nos seguintes termos:

“Falta de pagamento de servidores da saúde, corte de insalubridade e adicional noturno, Falta de pagamentos de empresas prestadoras de serviços, farmácia básica desabastecida, hospital municipal com falta de medicamentos e unidades básicas sem matérias para realizar alguns procedimentos. Localidade do fato: COLMÉIA”

É o relatório.

Da análise da narrativa, logo se verifica que o presente procedimento está fadado ao arquivamento, tendo em vista que não se extrai da respectiva representação nenhuma conduta específica, elemento de prova, ou ao menos indícios mínimos de materialidade e autoria de atos ilícitos que direcionem este órgão a realizar atos persecutórios de apuração, ou seja, trata-se de fatos genéricos.

Ademais, por se tratar de denúncia anônima, não é possível a intimação do noticiante para complementar as informações.

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002400

Trata-se de Notícia de Fato advinda da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

Quero fazer uma denuncia referente a prefeitura de Colméia, sob a contratação da empresa que ira realizar o show de aniversario no dia 13 de maio de 2023. sendo o show artistico do cantor Flaguim moral, onde o valor foi de R\$ 105.000,00 atualmente o show cobrado pela artista é em torno de 50 a 70 mil. se possivel deem uma averiguada nessa denuncia, pois há indício de superfaturamento a pedido dos gestores.

Em diligência preliminar, oficiou-se ao Município de Colmeia/TO, solicitando informações a respeito dos fatos narrados pelo denunciante – evento 138/2023 (evento 7). Sem resposta, o ofício foi reiterado – ofício 200/2023 (evento 9).

A municipalidade aduziu, então, que a contratação da apresentação do cantor Flaguim Moral ocorreu dentro da legalidade, pelo valor de mercado, que teria sido, inclusive, o mesmo valor pago pelo Município de Goianorte/TO ao artista, em outra contratação do mesmo tipo (evento 10).

Certidão constante no evento 11 aponta que o Município de Filadélfia/TO contratou o referido show, em junho/2023 por R\$ 150.000,00, enquanto o Município de Mateiros/TO contratou o artista, em julho/2023, por R\$ 150.200,00.

É o relatório.

De início, faz-se necessário evidenciar que a análise do superfaturamento da contratação de show artístico é demasiadamente delicada, vez que os valores sofrem alteração de acordo com variados critérios, tais como época da realização da apresentação, o local em que ocorrerá, o grau de sucesso do artista, duração do show e inúmeros outros.

Todavia, verifica-se que o valor da contratação em comento, R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), não fugiu ao pago por outros municípios ao artista, conforme se verifica nas cópias de Diários Oficiais juntadas no evento 11, que apontam contratações pelo valor médio de R\$ 150.000,00, quase 50% a mais do que o valor pago pelo Município de Colmeia.

Outrossim, o Município de Goianorte, vizinho do Município de Colmeia, pagou ao artista o mesmo valor que este, para show realizado na mesma região e época.

Assim, é possível concluir que não há indícios de superfaturamento na contratação de show artístico do cantor Flaguim Moral pelo Município de Colmeia.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em

18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3315/2023

Procedimento: 2023.0007068

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor dos autos n. 0001728-96.2016.8.27.2715 (ação de destituição do poder familiar) ajuizada pelo Ministério Público contra Albertina Pereira Gomes e Wanderlei Gomes Matos;

CONSIDERANDO que a ação de destituição do poder familiar foi ajuizada a partir dos relatórios do Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO que informava, em suma, que desde o ano de desde 2014, mantinham o acompanhamento familiar do adolescente, M. G. P., por encontrar-se em situação de risco, em razão de ter sido abandonado por sua mãe, Albertina Pereira Gomes, e porque o genitor Wanderlei Gomes Matos não assumiu a guarda dele e recusava-se a prestar-lhe qualquer auxílio material ou psicológico, mantendo-o em situação de risco e em guarda precária de outros familiares;

CONSIDERANDO que, posteriormente, advieram novos relatórios informando que o adolescente estava na companhia de usuários de substâncias entorpecentes, residindo na rua e sem frequentar a escola regularmente, com fortes indícios da necessidade de suspensão ou perda do poder familiar dos genitores;

CONSIDERANDO que, durante a instrução processual, foi determinada a intimação do Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO para que realizasse o acompanhamento do adolescente M. G. P. e encaminhasse relatório, no prazo de dez dias, acerca da atual situação do adolescente e de eventuais medidas adotadas/aplicadas, sob pena de responsabilização em caso de inércia (ev. 156 e 168),

contudo, mesmo intimado conforme se verifica das certidões dos eventos 160 e 171, mantiveram-se inertes, descumprindo a determinação judicial;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial de efetivação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e da implementação das políticas públicas em âmbito local (Resolução nº 113 do CONANDA);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações do Conselho Tutelar, que deverão observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069/90, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA;

CONSIDERANDO que o artigo 40 da Resolução nº 231/2022 do CONANDA dispõe sobre os deveres dos membros do Conselho Tutelar, dentre eles os deveres de desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação; obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições; adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias; prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos, dentre outros;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a omissão do Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO no acompanhamento do adolescente M. G. P., determinado pelo juízo nos autos n. 0001728-96.2016.8.27.2715.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao CMDCA de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando, em anexo ao ofício, a cópia da portaria de instauração e os demais documentos anexos à portaria, para conhecimento dos fatos e instauração de procedimento cabível para apurar a omissão do Conselho Tutelar no acompanhamento do adolescente M. G. P., em razão do descumprimento da decisão judicial nos autos n. 0001728-

96.2016.8.27.2715, devendo, informar a este Parquet, no prazo de 10 (dez) dias, quais foram as providências adotadas em relação à omissão do Conselho Tutelar, bem como adote as providências necessárias a fim de que o Conselho Tutelar cumpra a determinação judicial, qual seja, realize o acompanhamento do adolescente M.G.P., emitindo relatório informativo da situação atual do adolescente e eventuais medidas adotadas;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução no 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução no 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Anexos

Anexo I - AUTOS 0001728-96.2016.8.27.2715.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0bc14ea2340dd08f13ac32c17fa19704

MD5: 0bc14ea2340dd08f13ac32c17fa19704

Anexo II - 0001728-96.2016.8.27.2715.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1e0e3d5887fe32271d6cc9455aa9800c

MD5: 1e0e3d5887fe32271d6cc9455aa9800c

Cristalândia, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3314/2023

Procedimento: 2023.0007049

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição

permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0007049 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a

acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente C.F.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Tupiratins, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se à Assistente Social de Proteção Especial de Tupiratins para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006702

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins e enviada à 2ª Promotoria de Justiça, visando a apurar suposta falta de professor de educação física na Escola Estadual São Tomás de Aquino, no Município de Tupiratins/TO.

O denunciante anônimo comunicou à Ouvidoria que: a) a ausência de Professor de Educação Física na Escola Estadual São Tomás de Aquino, no Município de Tupiratins; b) informa que desde março não tem profissional habilitado ministrando a disciplina; c) está ocorrendo apenas recreação na quadra com turmas de todas as idades, gerando conflitos por falta de acompanhamento do professor especialista; d) assim, pugna por intervenção ministerial face os fatos apresentados.

O Ministério Público oficiou à direção da Escola e à DRE de Colinas, solicitando informações acerca da veracidade dos fatos e as providências adotadas.

Em resposta, a direção escolar e a DRE informaram que o servidor lotado e habilitado para o cargo encontra-se em licença médica para tratamento de saúde, sendo que as aulas foram ministradas pela professora coordenadora da área correspondente, lotada na Escola, a qual cumpriu o conteúdo programático.

Na ocasião, encaminharam cópia da frequência dos alunos nas aulas e da descrição dos conteúdos ministrados em sala de aula. Por fim, esclareceram que um professor habilitado na área, foi contratado e está com previsão de início das aulas no dia 1º.8.2023.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que foram adotadas medidas para resguardar o interesse dos alunos, os quais não ficaram prejudicados em razão da ausência do professor, que está afastado por licença médica, razão pela qual torna-se desnecessária qualquer intervenção do Ministério Público, neste momento.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso I, que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que em seu art. 5º, II

(redação da Resolução CSMP n.º 001/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

Assim, falta fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com publicação no diário oficial, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Guaraí, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>